

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Gean Loureiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 779, de 2011, do ilustre Deputado Carlos Bezerra inclui como prática abusiva ao consumidor sua revista ou vistoria, assim como a realização de qualquer tipo de conferência das mercadorias adquiridas, após o pagamento e a entrega da respectiva nota fiscal.

Para tal finalidade, acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificção apresentada, o Autor considera a prática adotada por alguns fornecedores, especialmente atacadistas, de revistar o consumidor e conferir as mercadorias adquiridas inaceitável e desnecessária. Nesta situação, as mercadorias já foram conferidas, incluídas na nota fiscal, já tendo o consumidor realizado o pagamento. Assim, não há por que o fornecedor constrangê-lo e envergonhá-lo publicamente com revistas e vistorias.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação é conveniente e oportuno na defesa do consumidor. O respeito à sua dignidade é um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, nos termos do art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

O inciso III do mencionado artigo estabelece que a política nacional de relações de consumo baseia, dentre outros, no princípio da boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Concordamos com o Autor do projeto em apreciação, quando considera injustificável a prática de revistar o consumidor e vistoriar e conferir a mercadoria que adquiriu antes que ele saia do estabelecimento, mesmo após ter pago pela mercadoria e recebido a competente nota fiscal.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 779, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado Gean Loureiro
Relator